

**PORTUGAL PRO VIDA –
CIDADANIA E DEMOCRACIA
CRISTÃ – PPV/CDC**

**Decisão da Entidade das Contas e
Financiamentos Políticos, relativa às Contas
Anuais apresentadas pelo Portugal Pro Vida
– Cidadania e Democracia Cristã, referentes
a 2015**

PA 15/Contas Anuais/15/2018

novembro/2018



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido.....	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	5
3. Decisão	8



Lista de siglas e abreviaturas

AR	Assembleia da República
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PPV/CDC	Portugal Pro Vida – Cidadania e Democracia Cristã
RCPP	Regulamento Contabilístico adaptado aos Partidos Políticos

1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 25.01.2018, do Relatório previsto no art.º 30.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao PPV/CDC. Nesse seguimento, o Partido e os respetivos Responsáveis Financeiros foram notificados nos termos e para os efeitos previstos no n.º 5 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 32.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato no ponto 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – demonstrações financeiras (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, existe um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos, por forma a que a contabilidade reflita a sua situação financeira e patrimonial.

A este respeito cumpre ter em conta o RECFP 16/2013 e o RCPP do mesmo constante, relativo à normalização de procedimentos respeitantes a contas de partidos políticos e de campanhas eleitorais, no qual estão definidas as regras a seguir quer nas contas anuais quer nas contas da campanha¹.

Considerando este contexto, o processo de prestação de contas padecia das seguintes deficiências.

¹ Cfr., a este respeito, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 420/2016, de 27 de junho de 2016 (ponto 10.11.).

Deficiência	Enquadramento
Falta de apresentação do relatório de gestão	Secção II, ponto 2., do RCPP
Falta de apresentação da demonstração das alterações dos fundos patrimoniais, da demonstração dos fluxos de caixa e do anexo com as notas explicativas	Secção II, ponto 4., do RCPP
Balanço e demonstração de resultados não apresentados de acordo com o modelo constante do RCPP	Secção II, ponto 4., e anexos V e VI do RCPP
Falta da ata da Assembleia Geral em que foi aprovada a aplicação de resultados	Secção II, ponto 3., do RCPP
Falta da declaração do Partido de como não é proprietário de bens imóveis	Secção II, ponto 9., do RCPP

Mais se salienta que à altura não foi facultado aos auditores o mapa de base de dados do Banco de Portugal.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

- Relatório de gestão (anexo 1);
- Balancete geral (anexo 2);
- Demonstração dos fluxos de caixa (anexo 3);
- Demonstração das alterações dos fundos patrimoniais (anexo 4);
- Notas explicativas (anexo 5);
- Balanço (anexo 6);
- Demonstração de resultados (anexo 7);
- Ata n.º 87 de aprovação de contas de 2015 (anexo 8);
- Declaração de inexistência de bens imóveis (anexo 9);
- Mapa de base de dados do Banco de Portugal (anexo 10).

Apreciação do alegado pelo Partido:

Analisados os documentos apresentados pelo Partido, considera-se que o relatório de gestão, a demonstração dos fundos patrimoniais, o anexo com as notas explicativas, a ata da Assembleia Geral com aprovação dos resultados de 2015, a declaração do Partido em como não é proprietário de bens imóveis e o mapa de base de dados do Banco de Portugal foram apresentados, não subsistindo, por isso, nesta parte, a irregularidade apontada.

No que diz respeito ao Balanço e à Demonstração de Resultados, os documentos apresentados pelo Partido no exercício de pronúncia são idênticos aos apresentados aquando da entrega das contas (31.mai.2016). Assim sendo, estes documentos continuam a apresentar incoerências, uma vez que a atividade corrente do Partido e a atividade de campanha não se encontram adequadamente divulgadas. Como tal, verifica-se a violação do disposto no art.º 12.º da L 19/2003.

Relativamente à demonstração de fluxos de caixa, constatámos que os fluxos de caixa das atividades operacionais não foram preenchidos.

2.2. Incumprimento do regime legal relativo aos donativos (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 3.º, n.º 1, al. h), da L 19/2003, são receitas próprias dos partidos os donativos de pessoas singulares, cujo regime consta do art.º 7.º do mesmo diploma.

Para efeitos não só de transparência das contas, mas também da aferição do cumprimento das restrições constantes do mencionado art.º 7.º, os donativos têm de ser feitos atentando a uma série de imposições, que vão desde o limite do respetivo valor até à necessidade da respetiva discriminação (cfr. o já mencionado art.º 7.º e o art.º 12.º, n.º 3, al. b), do mesmo diploma).

Do n.º 2 do citado art.º 7.º resulta ainda a obrigatoriedade de existência de conta bancária exclusiva para os donativos, sendo que, atento o n.º 1, estes têm de ser titulados por cheque ou transferência bancária.

Em consonância com o já exposto, dispõe o art.º 8.º, n.º 1, da L 19/2003, que os partidos políticos não podem receber donativos anónimos.

O Partido registou o valor dos donativos na rubrica de “Doações, heranças e legados” e não na rubrica respetiva (“donativos”).

No caso, verificou-se que os donativos pecuniários (no valor de 844,00 Eur.) não foram depositados em conta bancária exclusivamente destinada a esse efeito, o que atenta com o regime legal em vigor.

Por outro lado, verifica-se que não existem recibos correspondentes aos donativos pecuniários e que na lista de donativos entregue pelo Partido existem donativos sem identificação dos NIF's dos doadores (cfr. Anexo II).

Em sede de exercício do direito ao contraditório, o Partido juntou os seguintes elementos e fez as seguintes referências:

- Mapa de donativos (anexo 11);
- Recibos PPV/CD 2015 (anexo 12);
- *“O valor dos donativos outrora erradamente registados encontra-se atualmente devidamente integrado nos mapas financeiros.*

A Tesoureira não solicitou aos doadores pecuniários a transferência dos seus donativos (no total de 844,00€) em conta autónoma e própria, criada para esse efeito, por desconhecer totalmente esta obrigatoriedade legal. Tal como explicado, esta nunca antes exercera este cargo e não teve qualquer apoio para o seu exercício dado a dimensão diminuta e ainda pouco estruturada do partido. A Tesoureira tinha pois total desconhecimento desta ilicitude.

A este respeito apresenta-se o Anexo XIV dos Donativos (vidé Anexo 11) com a identificação total de todos os NIF's dos doadores, sendo agora pois totalmente conhecida a proveniência dos mesmos.

Junta-se ainda os recibos passados aos doadores relativos aos donativos pecuniários (...).”

Em sede de exercício do direito ao contraditório, Rodrigo Faria de Castro, responsável do Partido até 02.06.2015, referiu:

- i) Não participou no procedimento de elaboração das contas do ano de 2015;*
- ii) As infrações foram cometidas por direções seguintes, sendo que a tomada de posse dos novos órgãos ocorreu a 02.06.2015;*
- iii) Desconhece, nomeadamente, “a maioria dos donativos reflectidos no Anexo II (...).”;*
- iv) Não tem forma de suprir a ausência de informação aí espelhada;*
- v) Desde 02.06.2015 não tem qualquer contacto com as contas do Partido, tendo cessado a globalidade das suas funções, pelo que em nada pode esclarecer à ECFP;*
- vi) Tudo somado, anima-o a repudiar as imputações referidas no relatório da ECFP*

Em resposta ao exercício do direito ao contraditório apresentado por Rodrigo Faria de Castro, o Partido referiu:



- i) *Confirma que no ano civil de 2015, até 31.05, o responsável financeiro foi o Sr. Dr. Rodrigo Faria de Castro;*
- ii) *A Direção, cujo mandato cessou a 31.05.2015, “sonegou durante muito tempo o acesso a documentação (...)”;*
- iii) *É sua opinião que o anterior responsável financeiro é corresponsável, “porquanto deveria ter feito todas as diligências e envidado todos os esforços para responder e assumir as responsabilidades inerentes à função de Responsável Financeiro que outrora assumira, mormente disponibilizando informação financeira e participado no processo de elaboração das contas anuais”.*

Apreciação do alegado pelo Partido:

Analisados os argumentos expostos pelo Partido e a documentação apresentada em sede de exercício do contraditório, considera-se que os mesmos são aptos a suprir parcialmente as irregularidades apontadas, subsistindo, apenas, a violação do dever consagrado no n.º 2 do art.º 7.º, o que não é, aliás, contrariado pelo Partido, que assume a irregularidade, e cujos argumentos (desconhecimento da lei e inexperiência), atento o disposto no art.º 6.º do Código Civil, não têm relevância na presente sede.

Cumpra ainda aferir, do ponto de vista subjetivo, qual ou quais os responsáveis financeiros em funções em período relevante, para efeitos de enquadramento subjetivo da presente irregularidade.

Como não é controvertido e foi oportunamente comunicado à ECFP pelo Partido:

- a. Entre 01.01.2015 e 01.06.2015, o responsável financeiro do Partido foi Rodrigo Faria de Castro (cfr. fls. 3, do presente processo administrativo);
- b. Entre 02.06.2015 e 31.12.2015, a responsável financeira do Partido foi Tânia Guerreiro de Avillez Melo e Castro (cfr. fls. 3, do presente processo administrativo).

Todos os donativos pecuniários, identificados no Anexo II do relatório da ECFP, foram efetuados após 02.06.2015, como resulta do Anexo XIV da prestação de contas do Partido, relativas a 2015

(cfr. Anexo I desta Decisão) e, conseqüentemente, depositados numa conta não destinada exclusivamente a esse efeito, ou seja, em altura em que a responsável financeira do Partido era Tânia Guerreiro de Avillez Melo e Castro.

Como tal, a irregularidade não pode ser imputada a Rodrigo Faria de Castro, enquanto responsável financeiro do Partido em período anterior ao da ocorrência dos donativos pecuniários.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado e os esclarecimentos ulteriores prestados pelo Partido e sua análise supra [não obstante ambas as situações terem, entretanto, sido parcialmente regularizadas (cfr. supra pontos 2.1. e 2.2.)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 32.º, n.º 1, al. c), da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Deficiências no processo de prestação de contas, por elaboração deficiente do balanço e demonstração de resultados (ver supra ponto 2.1.), situação atentatória do art.º 12.º da L 19/2003;
- b) Incumprimento do regime legal relativo aos donativos, em momento ulterior a 01.06.2015 (ver supra ponto 2.2.), em virtude de terem sido feitos donativos pecuniários no valor total de 4.284,00 Eur. não depositados em conta bancária exclusivamente criada para o efeito, situação atentatória do art.º 7.º, n.º 2, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 33.º da LO 2/2005.



Notifique-se, nos termos do n.º 5 do art.º 32.º da LO 2/2005, devendo a notificação do Partido ser efetuada ao Partido e à sua mandatária forense e aos responsáveis financeiros que exerceram funções em 2015 (Rodrigo Faria de Castro e Tânia Guerreiro de Avillez Melo e Castro).

Lisboa, 22 de novembro de 2018

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Tânia Meireles da Cunha

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)

ANEXO I – Donativos pecuniários

Doador	NIF/CC	Valor do Donativo (euros)	Data
Acácio Valente		50,00	26.11.2015
Carlos Fernando da Conceição Sousa		50,00	27.11.2015
Jorge Pinto		50,00	30.12.2015
José Guerreiro		10,00	02.12.2015
Luís Freitas Paiva		50,00	25.11.2015
Luís Freitas Paiva		50,00	26.12.2015
Lisete Baltazar		50,00	30.11.2015
Manuel Matias		50,00	30.11.2015
Sofia Marques		30,00	30.11.2015
Tânia Guerreiro de Avillez Melo e Castro		227,00	27.11.2015
Tânia Guerreiro de Avillez Melo e Castro		227,00	28.12.2015
Total		844,00	

Nota: no âmbito do exercício do contraditório foram incluídos, no mapa de donativos do Partido, 1.085,00 Eur., relativos a donativos provenientes de campanha eleitoral, não relevantes para efeitos do art.º 7.º, n.º 2, da L 19/2003.